

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA.

EMENTA: PEDIDO DE INCLUSÃO, NO EDITAL, DE DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA AOS PROPONENTES. INCLUSÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS E OUTROS DOCUMENTOS. MANIFESTAÇÃO PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO. EXIGÊNCIA QUE É CAPAZ DE VIOLAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou pela emissão de parecer jurídico acerca da impugnação exarada pela empresa **NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA.**, ao edital do **Processo Licitatório nº 0066/2024, Pregão Eletrônico nº 0089/2024**, cujo objeto refere-se ao *“Registro de preços para aquisições futuras e parceladas de medalhas, pastas, lembranças e brindes personalizados, destinados a atender as demandas de diversas Secretarias e setores do Município de Xanxerê, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar de Xanxerê”*.

A empresa impugnante requereu pela alteração do Edital ao fim de incluir a exigência de *“apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército Brasileiro e CERTIDÃO ART (...) como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes”*. Manifestou que tal exigência dá-se pelo fato de que os itens *“medalhas e bottons, em metal (...) tem seu acabamento realizado por GALVANOPLASTIA no qual o tratamento a ser utilizado em sua fabricação, está sujeita as normas de controle ambiental e licenciamento de produtos controlados potencialmente poluidores.”*

Diante da impugnação apresentada, e por tratar-se de questão eminentemente técnica, solicitou-se a manifestação do agente de contratação designado.

Sobreveio resposta através do Ofício nº 842/24/14ºBBM, em que o agente de contratação indica que tais citadas exigências seriam desproporcionais *“e não devem ser impostas a comerciantes interessados em revender tais produtos (...) pois atingiria o princípio da isonomia.”* Veja-se trechos da manifestação exarada pelo agente, senão, conforme anexo:

Tais exigências são impostas a **indústrias metalúrgicas** para o seu próprio funcionamento, obtenção de alvarás, transporte e manipulação de matéria prima, tratamento de resíduos, emissão de notas fiscais. Entende-se que tais condições estejam postas para a existência da empresa fabricante.

Além disso, impor a apresentação de todas licenças e autorizações ambientais supracitadas para fornecedores de brindes e medalhas em um processo licitatório para alguns órgãos presentes no município de Xanxerê soa descabido, desproporcional. Da mesma forma que não se exigem todas essas certidões apresentadas na aquisição de eletrodomésticos ou de automóveis, por exemplo, os quais são compostos por inúmeros itens de diversas matérias primas e submetidos aos mais variados processos químicos e mecânicos durante a sua fabricação.

O agente indicou, ainda, trechos de decisão exarada pelo Pregoeiro do TJMS, em resposta à semelhante impugnação exarada pela mesma empresa impugnante do presente Processo. Veja-se:

Em análise a impugnação apresentada, tem-se que a exigência em pretensão é excessiva para o que se pretende adquirir, uma vez que a legislação mencionada relaciona-se com a fabricação em grande escala, de materiais utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores.
[...]

Se o entendimento apresentado pela impugnante prevalecesse, fatalmente envidaríamos pelo caminho de uma possível restrição de competitividade, maculando os princípios basilares do estatuto licitatório. Portanto, entendemos que a legislação em menção citada bem como a exigência da Certificado de Licença de Funcionamento CLF, emitida pela Polícia Federal, não se aplicam as aquisições previstas no TR 05/2023, do referido certame (medalhas, estojos, etc).

Desta forma, cumpre ao Administrador o dever de não poder confundir o princípio do procedimento formal com o excesso de formalismo desnecessário e prejudicial a competitividade do certame. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou de forma assertiva no Acórdão nº 357/2015, vide, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.
[...]

Os itens impugnados da licitação são medalhas comemorativas e bôtons, podendo participar o próprio fabricante ou fornecedores de segmentos variados da atividade econômica, ou seja empresas de comercialização, que não se confundem com os fabricantes.

A cunha da medalha ou comenda nada mais é do que o trabalho direto em metal já processado em fabricação própria ou de terceiros, tal como ocorre na fabricação/comercialização de outros produtos em metal (talheres, louças, copos, mesas, cadeiras, objetos em metal em geral e etc.).

A mera cunhagem de medalhas/comendas é feita a partir de chapas de metal já processadas e comercializadas, e não da extração de recursos ambientais, como ocorre com a exploração do minério de ferro ou de outros metais, de forma que é somente um processo de transformação de um produto já industrializado, e não de recursos ambientais, não sendo a sua confecção/comercialização enquadrada nas atividades para as quais seja exigida licença ambiental.

Ao final, concluiu o agente que *“o pregão em questão visa a aquisição de bens comuns, facilmente encontrados no mercado, considero desproporcional e ameaça ao princípio da isonomia a exigência das referidas licenças e autorizações para habilitação do fornecedor no processo licitatório”*.

Sobreveio aos Autos, ainda, manifestação pela empresa ARTCARD LTDA., possível interessada em participar do certame, informando que a impugnação exarada pela empresa é comum em outros certames licitatórios; que a inclusão de tais licenças frustrariam o caráter competitivo do certame; e que, portanto, o processo de galvanoplastia não seria obrigatório para a aquisição dos itens pretendidos pela Administração.

Vieram os Autos para emissão de parecer jurídico. É o lacônico relatório.

PARECER

Manifestou a impugnante **NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA**, como bem mencionado em relatório, que o Edital do presente Processo Licitatório deveria ser alterado ao fim de exigir dos proponentes determinadas licenças e certificados relacionados ao meio ambiente. A impugnante, traz, ainda, que o atendimento das exigências citadas na epígrafe não restringiria o caráter competitivo do certame.

Analisando a impugnação apresentada, relacionada à alegação de que o edital do Pregão Eletrônico em epígrafe deixou de exigir, para as medalhas metálicas, a necessária e obrigatória licença ambiental, imperioso registrar que esta exigência não deve prosperar. Explico.

A suposta necessidade de exigir a apresentação de licença ambiental pelas empresas participantes do pregão em questão é, na verdade, infundada. As medalhas são bens considerados comuns, cuja fabricação e comercialização podem ser realizadas por empresas de diferentes segmentos. Neste sentir, conforme o item 4 do Estudo Técnico Preliminar nº 170/2024, que embasou esta licitação, *“Os bens têm natureza de bens comuns, tendo em vista que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”*.

As medalhas, objeto deste certame, não se qualificam como um produto cuja produção ou comercialização envolva o uso significativo de recursos naturais, nem apresentam um impacto ambiental relevante capaz de justificar a exigência de licença ambiental, a licença de funcionamento emitida pela Polícia Federal, ou outros documentos correlatos.

Diante disso, a exigência dessas licenças para participação do certame afronta ao princípio da isonomia. Para mais além, a legislação mencionada tem a ver com a fabricação, em grande escala, de materiais utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores. A fabricação de medalhas ocorre mediante o uso de chapas de metal previamente processadas e disponíveis no mercado, desvinculando-se da extração de recursos naturais e de tratamento através da galvanoplastia.

O objeto da licitação consiste no fornecimento de medalhas comemorativas, podendo participar o próprio fabricante ou fornecedores de segmentos variados da atividade econômica. A cunha da medalha nada mais é do que o trabalho direto em metal já processado em fabricação própria ou de terceiros, tal como ocorre na fabricação/comercialização de outros produtos em metal, não envolvendo a “exploração de recursos ambientais” a que se refere a aludida norma regulamentar invocada pela empresa.

Ademais, cabe aos Agentes de Contratação determinar quais serão os requisitos de qualificação técnica, baseando-se em critérios de conveniência e oportunidade, e considerando as particularidades do item licitado. No caso em tela, após minuciosa análise, decidiu o agente que não far-se-ia necessário exigir os documentos destacados na epígrafe.

Veja-se, neste sentir, o que define o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, bem como o artigo 11 da lei de Licitações (14.133/2021), senão:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

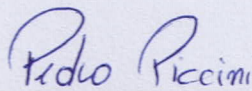
Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: [...] II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**

A imposição de uma licença ambiental para a simples provisão de medalhas comemorativas, tem, portanto, o potencial de comprometer, restringir ou prejudicar a realização da licitação, indo de encontro a Constituição Federal e a Lei de Licitações.

Assim, frente ao exposto, considerando a manifestação apresentada pelo Agente de Contratação, bem como considerando a situação fática e os dispositivos legais, deverá o Edital ser mantido em seus exatos termos, sob pena de violação do princípio da isonomia. O **OPINATIVO** é, portanto, pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA.**, mantendo-se o Edital em seus exatos termos.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 3 de outubro de 2024.

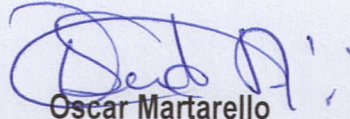


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra**, e **DECIDO** pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA.**, nos exatos termos do parecer.

Xanxerê/SC, 3 de outubro de 2024.



Oscar Martarello
Prefeito Municipal